



CASO 12.879

VLADIMIR HERZOG E OUTROS CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PETIÇÃO APRESENTADA NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE POR

ARTIGO 19

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

SUMÁRIO

I. DA LEGITIMIDADE DA ARTIGO 19	3
II. INTRODUÇÃO	5
(i) Síntese do caso	5
(ii) Objetivo	7
III. PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
(i) Direito à liberdade de expressão e de imprensa	10
(ii) Obrigações do Estado	14
IV. PANORAMA GERAL DAS VIOLAÇÕES CONTRA COMUNICADORES NO BRASIL	21
V. O DIREITO À VERDADE	26
VI. CONCLUSÃO	34
VII. RECOMENDAÇÕES	35
VIII. PEDIDOS	38

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

I. DA LEGITIMIDADE DA ARTIGO 19

A ARTIGO 19 busca figurar como *amicus curiae* no presente caso, tendo em vista a possibilidade para tanto estabelecida nos artigos 2 (3), 28 e 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹. Cumpre-se o exigido por tal dispositivo legal, na medida em que este *amicus curiae* foi redigido em português, idioma do caso em questão, contém o nome e assinatura de todos os seus autores, e foi apresentado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias após a celebração da audiência pública, a qual foi realizada em 24 (vinte e quatro) de maio de 2017.

No que diz respeito à legitimidade da requerente para figurar como *amicus curiae* no presente caso, cabe ressaltar que a ARTIGO 19 é organização internacional de direitos humanos fundada em Londres em 1987 e voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública. Hoje a organização conta com escritórios na América Latina, na América do Norte, na África, na Ásia e na Europa. A organização possui status consultivo junto à ONU e registro junto à OEA.

No Brasil, a ARTIGO 19 atua desde o ano de 2007. Em 2008 foi registrada como entidade sem fins lucrativos brasileira. Tem participado ativamente das discussões nacionais sobre temas relacionados à comunicação social, segurança de comunicadores e ativistas, o acesso à informação pública, a expansão das novas tecnologias sobre a liberdade de expressão, entre outros temas.

¹ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf

A partir da leitura do Estatuto Social (DOC.1), verifica-se que os principais objetivos listados estão sendo plenamente desenvolvidos pela organização, conforme relatórios disponíveis em seu sítio na internet, referido abaixo. É importante ressaltar que, segundo o artigo 2º do seu Estatuto Social², a ARTIGO 19 possui legitimidade para atuar em *qualquer parte do território nacional e no exterior*.

No que tange às violações contra jornalistas, a ARTIGO 19 desenvolve atividades organizadas sob um programa chamado “Proteção e Segurança”, que realiza o monitoramento e documentação de casos, sistematizados em relatórios anuais. Esses relatórios são também a base para um forte trabalho de incidência para promover medidas de prevenção e proteção direcionadas aos comunicadores brasileiros, disponibilizadas pelo Estado. Além disso, em alguns casos, apoio direto é prestado às vítimas ou seus familiares. A ARTIGO 19 já produziu 5 (cinco) relatórios anuais que apresentam um panorama e uma análise detalhada dos tipos de violações, vítimas, perpetradores, motivações e distribuição geográfica dos casos, além de relatórios sobre o andamento das investigações. A organização também divulga comunicados públicos em resposta a episódios flagrantes de violência contra comunicadores.

Além disso, a ARTIGO 19 realiza um trabalho de inserção e diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovendo audiências temáticas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de exposição e denúncia das violações às normas e padrões do Sistema no que se refere ao direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação, além de já ter representado vítimas como petionária em casos levados à Comissão.

² Documento anexo “Estatuto”. “Artigo 2º. A Associação tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pamplona, 1197, Casa 2, Jardim Paulista, CEP 01405-001, podendo atuar em qualquer parte do território nacional e no exterior.”

Todo este acúmulo evidencia que a organização requerente possui ampla possibilidade de contribuir com o julgamento do presente caso, cujo **interesse coletivo** requer a formação de um conjunto completo e qualificado de informações e argumentos que informem a decisão dessa Corte.

II. INTRODUÇÃO

(i) Síntese do caso

O caso em questão ocorreu à época da ditadura militar brasileira, iniciada por um golpe de Estado encabeçado por membros do Exército e que se estendeu durante o período de 1964 a 1985. Esse período caracterizou-se pelas reiteradas violações de direitos humanos no território brasileiro e pela censura aos meios de comunicação, sobretudo daqueles que veiculassem ideias contrárias ao regime instalado no país.

Uma das vozes politicamente dissidentes ao regime militar era a do diretor de jornalismo do canal “TV Cultura”, da televisão aberta, Vladimir Herzog. Em razão das reportagens jornalísticas veiculadas por ele neste canal, Herzog foi convocado a prestar declarações no Destacamento de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (“DOI/CODI”) em São Paulo. Após tentativas de localizar e prender o jornalista, o próprio Herzog apresentou-se voluntariamente à sede do DOI/CODI para prestar seus depoimentos.

No dia seguinte, as autoridades do DOI/CODI anunciaram que Vladimir Herzog havia se suicidado nas dependências do local. O inquérito realizado pela polícia militar confirmou as alegações de que a causa da morte havia sido enforcamento. Entretanto, posteriormente, em 1976, através de uma ação declaratória interposta pelos familiares de Herzog, ficou provado que havia sido forjada uma situação de suicídio para encobrir o assassinato do jornalista após ter sido torturado pelos agentes do DOI/CODI.

O trâmite desse caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) teve início em 10 de julho de 2009, quando a petição (P-859-09), elaborada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A petição pedia a responsabilização internacional do estado brasileiro por violações de direitos humanos cometidas contra o jornalista Vladimir Herzog.

Após as respostas do Estado brasileiro e o envio de informações adicionais por parte dos peticionários em 2012, em 8 de novembro do mesmo ano a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o relatório declarando a admissibilidade do caso (Relatório n. 80/12) em relação as alegações de violações dos direitos contidos nos artigos 1, 4, 18 e 25 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), nos artigos 8, 13 e 25 em relação ao artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura (CAPPT) em face do jornalista Vladimir Herzog.

Em novembro de 2012 as partes foram notificadas do relatório de admissibilidade, de maneira que em novembro de 2014 os peticionários apresentaram

observações em relação ao mérito, e em agosto de 2015 o Estado também apresentou suas observações que incluíam uma proposta de solução amistosa. Em 25 de setembro de 2015 os petionários declararam não ter interesse em resolver o caso por meio do recurso de solução amistosa da CIDH.

Dessa maneira, em 28 de outubro de 2015, a CIDH emitiu relatório de mérito sobre o caso (Relatório n. 71/15), no qual concluiu que o estado brasileiro era responsável por violação aos artigos 1, 4, 7, 18, 21 e 25 da Declaração Americana, aos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da CADH em relação aos seus artigos 1.1 e 2, e aos artigos 1, 6 e 8 da CAPPT.

Em 22 de abril de 2016, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela CIDH, porque o Estado Brasileiro não cumpriu com as recomendações contidas no Relatório de Mérito. Os petionários e o Estado foram devidamente notificados, e o Estado apresentou sua contestação em 14 de setembro de 2016. No dia 7 de abril de 2017 publicou-se a Resolução Convocatória de Audiência, e em 24 de maio de 2017 foi realizada a Audiência Pública.

(ii) Objetivo

Tendo em vista a gravidade da violação cometida contra o jornalista Vladimir Herzog e contra a história do Brasil e considerando que o objetivo institucional da ARTIGO 19 é defender e promover a liberdade de expressão e o acesso à informação, apresentamos o presente *amicus curiae* para defender que o Estado brasileiro seja condenado nos termos do indicado pela CIDH.

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

Para a ARTIGO 19, a prisão arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog constituíram graves violações aos seus direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão. Esse direito, no entanto, foi também violado em sua dimensão coletiva, atingindo a totalidade da sociedade ao qual foram negadas tanto as ideias e opiniões de Herzog, quanto as informações completas sobre o ocorrido com ele.

A ARTIGO 19 focará neste documento nas graves violações ao direito à liberdade de expressão à partir de sua dimensão coletiva. Vladimir Herzog era uma importante voz da oposição política ao regime que controlava o país no momento de sua execução, e sua atividade profissional era essencial para garantir um acesso à informação plural e diversa por parte da população.

A grave situação a que foi submetido Herzog causou efeitos sobre a sociedade brasileira como um todo. Isso porque contribuiu para a criação de uma atmosfera de censura causada pelo medo de retaliações e punições arbitrárias por parte do Estado diante da expressão de opiniões e ideias que fossem dissidentes ou opositoras ao regime militar. Em particular, a grande violência utilizada contra Vladimir teve - como buscava ter - o efeito de refreamento do exercício jornalístico no país, impulsionando a autocensura.

Dessa forma, os objetivos específicos da ARTIGO 19 com este *amicus curiae* são demonstrar que:

- a) a prisão arbitrária, a tortura e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog constituem uma violação aos direitos à liberdade de expressão, à verdade e ao acesso à informação de toda a população brasileira;

- b) a morte de Vladimir Herzog se insere dentro de um contexto estrutural, no qual violações contra comunicadores³ permanecem ocorrendo no Brasil ainda hoje;
- c) o Estado deve ser condenado pela morte de Vladimir Herzog, para que este capítulo violento e autoritário da história do Brasil, em que vezes críticas foram silenciadas, não mais se repita;
- d) tal condenação, diante do quadro de permanência de violações contra comunicadores brasileiros, deve incluir a determinação de que o Estado brasileiro desenvolva e implemente medidas concretas para assegurar os direitos dos comunicadores no país.

A ARTIGO 19 entende que a Corte Interamericana de Direitos Humanos deve condenar o Estado pelas violações perpetradas contra o jornalista Vladimir Herzog, acolhendo os pedidos realizados pelos familiares da vítima, bem como as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a este caso.

Além disso, diante do grave cenário de violações sistemáticas cometidas contra comunicadores no Brasil atualmente, a ARTIGO 19 pleiteia que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determine que as recomendações trazidas neste documento sejam implementadas pelo Estado, para que seja revertido o quadro existente no Brasil, no

³ O termo comunicadores é entendido pela Relatoria a partir de uma perspectiva funcional, como sendo aqueles indivíduos que descrevem, documentam e analisam acontecimentos, declarações, políticas e qualquer proposta que possa afetar a sociedade, com o propósito de sistematizar essa informação e reunir fatos, análises e opiniões para informar a setores da sociedade ou a toda sociedade. Esta definição inclui também os que trabalham em meios de comunicação comunitários, “cidadãos jornalistas” e outras pessoas que empreguem novos meios de comunicação como instrumento para alcançar o público.

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

qual vozes que, em alguma medida, fiscalizam, criticam e expõem à sociedade os meandros do poder, são silenciadas.

III. PADRÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

(i) Liberdade de expressão e de imprensa

O direito à liberdade de expressão encontra-se respaldado em diversos documentos internacionais de direitos humanos devido a sua importância para a garantia dos valores democráticos dentro de uma sociedade. Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante a liberdade de pensamento e expressão em seu artigo 13.

Observa-se que a liberdade de imprensa é essencial para que o direito dos cidadãos de receber e transmitir informações seja assegurado, motivo pelo qual ela é salientada no inciso 3 do mencionado artigo. Restrições indevidas à liberdade da imprensa, dessa forma, se configuram também como violações ao direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizou no julgamento do caso *Víctor Manuel Oropeza vs. México* que “a liberdade de expressão e a independência dos jornalistas é um bem que é preciso proteger e garantir”⁴.

Mais recentemente, também a Organização das Nações Unidas tem se manifestado através de medidas práticas em defesa dos trabalhadores da imprensa devido à importância de sua função, como na elaboração do “Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade”⁵, que em seu preâmbulo ressalta que:

“sem a liberdade de expressão e, particularmente, sem a liberdade de imprensa, é impossível haver uma cidadania informada, ativa e engajada. Em um ambiente no qual os jornalistas estão a salvo, o acesso à informação de qualidade é facilitado aos cidadãos e, como resultado, muitos objetivos se tornam possíveis: a governança democrática e a redução da pobreza, a conservação do meio ambiente, a igualdade dos gêneros e o empoderamento das mulheres, a justiça e uma cultura de direitos humanos, para citar apenas alguns”.

⁴ CIDH. *Víctor Manuel Oropeza vs. México*. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/99span/De%20Fondo/Mexico11.740.htm>

⁵ “Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/04/plano-de-acao-seguranc3a7a-dos-jornalistas-onu.pdf>

Num caso paradigmático sobre violência contra jornalistas, o câmera Luis Gonzalo Vélez Restrepo foi gravemente agredido por um grupo de militares enquanto cobria acontecimentos em um protesto. Posteriormente, ele e sua família tornaram-se alvos de ameaças de morte e ataques. Não houveram investigações em relação às hostilidades recebidas pela família; quanto à agressão sofrida, foram iniciadas investigações, mas não foram levadas adiante. O caso foi considerado como uma violação à liberdade de imprensa. No julgamento desse caso, *Vélez Restrepo vs. Colômbia*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que⁶:

“o exercício jornalístico só pode se dar livremente quando as pessoas que o realizam não são vítimas de ameaças ou de agressões físicas, psíquicas ou morais ou outros atos de intimidação”.

O antigo Relator Especial da ONU para Liberdade de Expressão, Frank La Rue, afirmou que um ataque contra jornalistas é *“um atentado contra os princípios da transparência e responsabilidade, assim como contra o direito de ter opiniões e participar de debates públicos, que são essenciais em uma democracia”*⁷.

⁶ CtIDH. Vélez Restrepo vs. Colômbia, § 209. Disponível em corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

⁷ Assembleia Geral da ONU. “Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue”, § 54. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85

Tem-se ainda que para proteger a liberdade de expressão enquanto forma de fortalecer a democracia, deve-se garantir, sobretudo, a manifestação de opiniões e ideias políticas. Essa preocupação foi manifestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*, que tratava de um comunicador social membro do partido comunista colombiano e do partido União Patriótica. Cepeda Vargas exerceu o cargo de representante da Câmara do Congresso e havia sido eleito como Senador da República para o período de 1994-1998.

Entretanto, em 1994, devido à sua militância política de oposição e publicações como comunicador social, seu carro foi interceptado e Manuel Vargas foi assassinado. A Corte considerou que a execução extrajudicial de Cepeda Vargas caracterizou uma violação aos seus direitos políticos, de associação e de expressão, os quais devem ser garantidos em uma sociedade democrática.

Tendo em vista a importância do direito à liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, bem como a ameaça que as violações contra os comunicadores apresentam ao exercício desses direitos, os Estados **devem seguir alguns padrões para que a situação de vulnerabilidade dos comunicadores seja superada**, conforme será demonstrado no item sobre obrigações do Estado abaixo.

(ii) Obrigações do Estado

O Estado deve cumprir algumas obrigações para garantir que os comunicadores tenham os seus direitos à liberdade de expressão e de imprensa assegurados e estas obrigações podem ser de duas naturezas: (a) as de 'não-fazer', isto é, **obrigações negativas** e (b) as 'de fazer', ou seja, **obrigações positivas**.

As obrigações negativas implicam que o Estado deixe de realizar certas ações que possam de alguma maneira prejudicar a livre manifestação de ideias e opiniões, ou seja, nas situações em que qualquer atuação estatal possa se mostrar prejudicial à liberdade de expressão, **o Estado deve ter a cautela de não interferir direta ou indiretamente em expressões legítimas dos indivíduos que vivem em determinada sociedade.**

A esse respeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou em seu Relatório Anual de 2013⁸ que o assassinato de jornalistas e funcionários dos meios de comunicação pelo exercício de sua profissão constitui **a mais extrema forma de censura**.

Já as obrigações de fazer, as quais serão detalhadas no item (a) abaixo, demandam alguma atuação do Estado no sentido de criar um ambiente no qual o exercício do direito à liberdade de expressão, reunião e imprensa, sejam de fato livres e estimulados, especialmente no que diz respeito a manifestações políticas, incluindo aquelas que se mostrem contrárias ao governo.

⁸ CIDH. "Informe Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão". Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/anuales.asp>

(a) Obrigações positivas do Estado

No que se refere às obrigações de fazer, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em resolução⁹ de 26 de agosto de 2016 determinou que é responsabilidade dos Estados criar um ambiente seguro para que os jornalistas realizem seu trabalho sem restrições causadas por medos de ataques ou prisões arbitrárias. O Conselho manifestou sua profunda preocupação com a crescente frequência das violações de direitos humanos e abusos contra jornalistas e trabalhadores da imprensa no mundo todo, incluindo assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, expulsões, intimidações, entre outras ameaças.

Segundo o Conselho de Direitos Humanos da ONU, também é necessário que os Estados criem sistemas de alerta e resposta para que os jornalistas, quando ameaçados, possam acessar imediatamente as autoridades e se proteger. Também sugere a implementação de leis mais efetivas para a proteção de jornalistas, assim como mecanismos de aplicação dessas normas, de acordo com as obrigações e compromissos da lei de direitos humanos internacional.

Detalhando essas obrigações, o relatório “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação – padrões interamericanos e práticas nacionais

⁹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-para-protecao-de-jornalistas/>

sobre prevenção, proteção e busca por justiça”¹⁰ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salienta três principais eixos para atuação estatal:

(1) Prevenir

A obrigação de prevenir atos de violência contra comunicadores se dá pela necessidade de que os Estados garantam um contexto que possibilite a livre expressão¹¹. Essa obrigação salienta-se, sobretudo, em situações nas quais os Estados saibam ou devam saber da existência de um risco para esses profissionais¹² e em contextos que os comunicadores se encontrem em especial situação de vulnerabilidade.

As atuações preventivas do Estado devem ser no sentido de adoção de uma atuação pública que contribua à prevenção da violência contra jornalistas, e não coloque os comunicadores em situação de maior vulnerabilidade¹³. Além disso, é imprescindível que o Estado treine as forças de segurança e agentes públicos sobre o tema, garantindo que os jornalistas tenham tratamento adequado por parte destes agentes. Dessa

¹⁰ CIDH. “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>

¹¹ CtIDH. Aguado Alfaro e outros vs. Peru, §92. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf

¹² CtIDH. Vélez Restrepo vs. Colômbia, §194. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

¹³ CtIDH. Perozo e outros vs. Venezuela. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf

maneira, o Estado deve também respeitar o direito dos jornalistas a manter em sigilo a identidade de suas fontes de informação, suas anotações e outros arquivos pessoais.

Também se configura como forma de prevenção de atos violadores do direito à liberdade de expressão a elaboração de estatísticas sobre a violência contra comunicadores. Sobre esse ponto específico, o “Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade”¹⁴ sugere:

“Incorporar, nas estratégias da ONU em âmbito nacional, as questões da segurança dos jornalistas e da impunidade dos ataques contra eles. Isso significaria, por exemplo, encorajar a inclusão de um indicador sobre a segurança dos jornalistas, baseado nos Indicadores de Desenvolvimento da Mídia da UNESCO, nas análises dos países, levando em consideração essas descobertas nos programas da ONU.”

(2) Proteger

O dever de proteção também enseja ações dos Estados e decorre de situações fáticas nas quais o Estado saiba ou deva saber de um perigo real e iminente¹⁵ que se apresente contra os comunicadores em geral ou a algum deles em específico. Dessa

¹⁴ Plano de Ação das Nações Unidas sobre a Segurança dos Jornalistas e a Questão da Impunidade”. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/04/plano-de-acao-seguranc3a7a-dos-jornalistas-onu.pdf>

forma o Estado deve fazer análises de risco e adotar medidas diligentes, oportunas, efetivas e adequadas para proteger essas pessoas e suas famílias, sob o risco de violar as obrigações assumidas pela ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶.

Assim, devem ser estabelecidos mecanismos de alerta e resposta rápida à ocorrência de violência contra jornalistas e comunicadores, bem como programas de proteção especializados para jornalistas¹⁷. Além disso, é essencial que o Estado reconheça o papel das organizações da sociedade civil e da mídia em garantir a segurança dessas pessoas, e as proteja cobrindo situações que se apresentem com maiores riscos.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sua Relatoria para Liberdade de Expressão¹⁸, determinou alguns critérios para que os mecanismos de proteção sejam de fato efetivos, quais sejam: (i) a garantia de recursos financeiros e humanos necessários; (ii) efetiva coordenação entre as entidades responsáveis; (iii) definição adequada das medidas e procedimentos; (iv) garantia da plena participação dos jornalistas, da sociedade civil, e de outros beneficiários dessas medidas e (v) apoio da comunidade internacional.

¹⁵ CtIDH. Pueblo Bello vs. Colombia. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf

¹⁶ CtIDH. Luis Gonzalo “Richard” Vélez e família vs. Colômbia. Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

¹⁷ CtIDH. Vélez Restrepo vs. Colômbia. Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

¹⁸ Relatório anual de 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/anuais.asp>

Ainda com relação ao dever de proteção de comunicadores por parte do Estado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, em resolução de 21 de novembro de 2007, que versava sobre jornalistas que trabalhavam na emissora Globovisión da Venezuela¹⁹:

"O Estado deve continuar adotando as medidas idôneas e necessárias para resguardar e proteger a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão dos beneficiários dessas medidas. [...] É necessário que a **modalidade e a extensão da proteção em questão responda aos requerimentos das circunstâncias e se adequem na medida do possível ao que for necessário para proteger a vida, integridade pessoal e liberdade de expressão** dos beneficiários nas situações concretas que venham a se apresentar."

Por fim, esta resolução ponderou que as medidas tomadas pelo Estado não devem se apresentar como obstáculos ao exercício do direito à liberdade de expressão, mas sim se apresentar como uma maneira de facilitar as atividades profissionais das pessoas que trabalham nos meios de comunicação.

¹⁹ CtIDH. Resolução de 21 de novembro de 2007. Asunto de la Emisora de Televisión "Globovisión" respecto de Venezuela. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/medidas/globovision_se_05.pdf

(3) Processar

Em um momento posterior ao da perpetração de violência contra os comunicadores, seus responsáveis devem ser devidamente processados. Isso porque a ausência de investigações efetivas e de responsabilizações cria um contexto permissivo à continuidade da perpetração de violência e de assassinatos de jornalistas. Os Estados devem, portanto, adotar marcos institucionais adequados que permitam investigar, julgar e sancionar efetivamente os atos de violência contra comunicadores²⁰.

Além disso, embora investigar seja uma obrigação de meio e não de fim, as investigações devem ser precisas e cuidadosas no intuito de esgotar as linhas de investigação que tenham o exercício jornalístico da vítima como possível causa para o crime. O Estado deve remover obstáculos legais à investigação e sanção sobre delitos mais graves contra jornalistas. Isso porque, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos compreende que a investigação, no caso de morte, é uma forma de garantir que os familiares da vítima tenham acesso à informação sobre o ocorrido²¹.

Dessa maneira, é a partir dos três eixos de atuação estatal explicitados acima - (i) proteger, (ii) prevenir e (iii) processar, que o Estado tem o dever de garantir a existência de um contexto propício para o livre exercício do direito às liberdades de

²⁰ UNESCO. Resolução 29, §2º inciso II. Disponível em: en.unesco.org/sites/default/files/resolution29-en.pdf

²¹ CtIDH. Castillo Paéz vs. Peru, §90. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_esp.pdf

expressão e de imprensa, não podendo se omitir em relação a questões tão imprescindíveis para a consolidação de uma sociedade democrática.

No presente caso, o Estado brasileiro tomou medidas com a intenção de suprimir o exercício da liberdade de expressão, não apenas falhando com seus deveres de prevenir a violência contra Vladimir Herzog e protegê-lo, mas sendo o próprio autor do cerceamento à sua liberdade de expressão e assassinato. Ainda, após a morte do jornalista, o Estado impediu que fosse realizada a devida investigação e responsabilização pelas violações cometidas contra Herzog.

IV. PANORAMA GERAL DAS VIOLAÇÕES CONTRA COMUNICADORES NO BRASIL

Conforme foi demonstrado no capítulo acima, existe uma série de padrões internacionais que demandam uma atuação positiva do Estado para que exista de fato um ambiente seguro para os comunicadores. Contudo, o presente capítulo irá evidenciar que o Estado brasileiro vem ainda hoje atuando na contramão de tais padrões e o que se percebe a partir disso, é um quadro de omissão diante do grave cenário de vulnerabilidade em que estão inseridos os comunicadores do país. Dessa forma, se 32 (trinta e dois) anos atrás, durante a ditadura civil-militar brasileira, havia uma ação coordenada pelo Estado para perseguir os comunicadores, hoje há uma postura de omissão crônica que permite que graves violações permaneçam ocorrendo e se tornem sistemáticas.

Ainda hoje pessoas que realizam denúncias ou emitem críticas aos detentores do poder – seja político, econômico ou militar – sofrem as mais variadas formas de violações ao direito à liberdade de expressão. São casos de agressões físicas e verbais, detenções arbitrárias, quebra ou retenção ilegal de equipamentos, processos judiciais abusivos, intimidações, ameaças de morte, tentativas de assassinato e até homicídios.

Nos últimos cinco anos, a ARTIGO 19 vem monitorando as graves violações à liberdade de expressão sofridas por comunicadores no Brasil. Durante este período, já foram registrados 152 (cento e cinquenta e dois) casos de comunicadores vítimas de homicídios, tentativas de assassinato, ameaças de morte e sequestro.

Esse cenário coloca o Brasil entre os dez países mais perigosos para o exercício da comunicação, o que evidencia que a morte de comunicadores não se trata de um caso isolado, mas sim de sistemática violação do direito à liberdade de expressão que se manifesta da maneira mais cruel e agressiva contra aqueles que têm por ofício garantir a livre circulação de informações à sociedade.

Dos 152 casos mencionados acima, 24 (vinte e quatro) foram os assassinatos. Trinta comunicadores sobreviveram a atentados diretos contra a vida. Em 2016, o número de casos manteve-se ligeiramente acima da média desses cinco anos, com quatro casos de homicídio, cinco situações de tentativa de assassinato e 22 (vinte e dois) registros de ameaça de morte.

É importante lembrar que as violações analisadas pela ARTIGO 19 usualmente atingem variados perfis de comunicadores. São afetadas diferentes categorias profissionais e pessoas que exercem a comunicação como atividade regular, ainda que

de maneira não formalizada. Essa ressalva é importante, pois olhamos para a questão sob a perspectiva do exercício regular de um direito humano, ultrapassando os limites de categorias profissionais específicas na análise do problema.

O perfil das vítimas dessas violações em 2016 demonstra a complexidade – e importância – desse debate, já que 35% das vítimas foram jornalistas ou repórteres e 35%, blogueiros; seguidos de radialistas (19%) e proprietários de veículos de comunicação (10%).

A vulnerabilidade de determinados tipos de comunicadores também é reforçada quando analisamos o segmento do veículo de comunicação no qual a vítima trabalhava quando sofreu a violação. Em 52% dos casos, as vítimas trabalhavam em veículos considerados alternativos. Em 42% dos registros, as vítimas atuavam em veículos comerciais; em 3%, em veículos comunitários; e em outros 3%, em veículos públicos.

Além disso, é sempre importante lembrar qual o principal objetivo de uma violação à liberdade de expressão: a meta é silenciar alguém para que determinada informação não circule livremente. Nesse sentido, não é surpreendente que ano após ano os principais suspeitos de terem cometido as violações sejam os mesmos, ou seja, pessoas que detêm poder e querem esconder determinadas informações da opinião pública.

Em 2016, assim como nos anos anteriores, a ARTIGO 19 observou que **agentes do Estado figuram na principal parcela de suspeitos de ser os autores dos crimes contra os comunicadores**, representando 77% dos casos aqui analisados. Incluem-se

nessa categoria políticos, policiais e outros agentes públicos. São especialmente pessoas públicas ligadas à política local ou regional (DOC. 2).

A partir do monitoramento realizado pela ARTIGO 19 nos últimos anos, bem como dos fatos e circunstâncias em que se deu o assassinato de Vladimir Herzog, é alarmante a constatação de que no Brasil os políticos e agentes públicos estejam entre os principais suspeitos de cometerem violações contra os jornalistas, seja no período em que se deu a ditadura militar, seja durante a democracia. É evidente que existem diferenças estruturais entre esses dois momentos da história brasileira e que no período ditatorial, as violações à liberdade de expressão foram coordenadas e sistêmicas ao próprio regime. Porém, não é possível deixar de analisar que, talvez, um dos grandes resquícios do período ditatorial brasileiro seja o atual quadro de violência envolvendo detentores do poder.

Aprofundando ainda mais esta questão, foi observado que em 65% dos registros, **a principal motivação para a violação foi a realização de denúncias pelas vítimas, enquanto que nos outros 35% foi a emissão de críticas ou opiniões.** De modo geral, são ocorrências de comunicadores que realizam denúncias em seus veículos contra autoridades por irregularidades na função pública.

Assim, a relação entre motivação e autoria das violações deixa claro a tentativa de silenciar os comunicadores, quando autoridades sentem seus interesses ameaçados, assim como ocorreu com Vladimir Herzog, que produzia conteúdos jornalísticos sobre o golpe militar no Brasil na época em que foi assassinado pelo Estado.

Além disso, o cenário fica ainda mais preocupante quando é analisado o índice de resolução das ocorrências. As pesquisas realizadas pela ARTIGO 19 demonstram que existe um grande número de casos ainda não resolvidos. Em outras situações, ainda que as vítimas tenham indicado saber que uma investigação teve início, as autoridades policiais não indicam com transparência qual o andamento dessas investigações.

Em 2016, foi lançado o relatório “O ciclo do silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil”²², que analisa o progresso nas investigações relacionadas a 12 casos de homicídio de comunicadores denunciados pela ARTIGO 19 nos relatórios sobre “Violações à liberdade de expressão” dos anos anteriores. Neste relatório, foi constatado que, há casos em que a vítima nem chega a procurar as autoridades depois de receber uma ameaça, pois existe o receio de que as autoridades policiais locais possam estar envolvidas com quem realiza a ameaça ou possam ser coniventes com esses atores.

Em outros casos, a própria ausência de uma investigação adequada nesse tipo de situação gera uma desconfiança sobre a capacidade de a polícia dar qualquer resposta, desincentivando o registro da ocorrência pelas vítimas. Quando perguntadas sobre o que aconteceu depois que as ameaças foram levadas a conhecimento da polícia, as testemunhas afirmaram que nenhuma providência para diminuir o risco de morte foi tomada. E nesse sentido, em oito dos 12 casos, há informações de que a vítima já havia recebido ameaças anteriores ao homicídio, incluindo tentativas de assassinato.

Como se pode ver, a partir das informações obtidas pelo monitoramento realizado nos últimos 5 anos, a ARTIGO 19 constata que as agressões contra

²² Relatório “O ciclo do silêncio: Impunidade em homicídios de comunicadores no Brasil”. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/11/O-Ciclo-do-Sil%C3%AAncio-%E2%80%93-a-impunidade-em-homic%C3%ADdios-de-comunicadores-no-Brasil.pdf>

comunicadores são rotineiras no exercício da comunicação no país, apesar de estarmos vivendo em um período democrático. Desse modo, é urgente que o Estado brasileiro implemente medidas para assegurar o direito à liberdade de expressão dos comunicadores no país.

V. O DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA

O direito à verdade surge no direito internacional quando passa a constar em 1977 dos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra que tratam das obrigações de busca a pessoas desaparecidas em conflitos armados. Ele desponta como uma forma de suprir a falta de informações devidas pelas autoridades, exigindo que as famílias e a sociedade conheçam a verdade sobre violações de direitos humanos, permitindo a reparação de danos sofridos e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Mais recentemente, no Relatório “Direito à verdade nas Américas”²³, produzido em 2014, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o direito à verdade possui duas dimensões. A primeira delas diz respeito ao direito das vítimas e dos familiares de conhecer a verdade sobre os fatos que resultaram em graves violações de direitos humanos, bem como saber a identidade daqueles que cometeram tais violações.

²³ CIDH. “Direito à verdade nas Américas”. Disponível em:
<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nesta dimensão o direito à verdade tem como finalidade gerar a obrigação dos Estados em esclarecer, investigar, julgar e sancionar as pessoas responsáveis pelos casos de graves violações de direitos humanos e garantir o acesso às informações que estejam nos arquivos e instituições estatais sobre este tema.

Já a outra dimensão estabelece que o direito à verdade corresponde a todos os membros da sociedade, não somente às vítimas e seus familiares. Uma vez que, como sustentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁴, “toda a sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade sobre o ocorrido, assim como as razões e circunstâncias em que aberrantes delitos foram cometidos, a fim de evitar que estes fatos voltem a ocorrer no futuro”.

Como se pode ver, o direito à verdade surge como uma resposta à falta de informações e esclarecimentos por parte dos Estados sobre violações de direitos humanos cometidas em determinados períodos históricos. Na América Latina, órgãos internacionais, em especial a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, vêm reconhecendo o direito à verdade em face aos regimes autoritários que se estabeleceram na região, evidenciando e protegendo o acesso à informação e à justiça.

Conforme já apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório de Mérito n. 71/15 do presente caso, durante a ditadura civil militar instaurada no Brasil houve uma ruptura da ordem democrática e gravíssimas violações de direitos humanos ocorreram como a detenção arbitrária, a tortura e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, porém o direito à verdade segue sendo violado.

²⁴ CIDH. Informe anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1985-1986, Capítulo V. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/anales.asp>

Neste ponto, é importante destacar que o próprio Estado brasileiro reconheceu que o caso de Herzog se insere em um contexto de ditadura em que sistemáticas violações de direitos humanos ocorreram. Como foi apontado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos²⁵, “cerca de 50 mil pessoas foram detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados”.

Mais especificamente sobre os jornalistas, o relatório “Jornalistas de São Paulo e a ditadura”²⁶, lançado em abril de 2017 pela Comissão da Verdade, Memória e Justiça do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, compilou depoimentos e informações sobre os jornalistas vitimados pela ditadura militar, como uma forma de trazer informações verdadeiras sobre o que ocorreu durante o período ditatorial e, assim, “resistir à herança deixada pelos anos de chumbo”. Este relatório traz 25 casos de jornalistas assassinados durante o período ditatorial, dos quais 18 jamais foram encontrados.

Os fatos que constituem a morte de Herzog, do mesmo modo que tantas outras violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil militar brasileira, contaram com uma série de elementos que acobertaram a verdade, impedindo que a família e a sociedade como um todo tivessem conhecimento do que de fato ocorreu no período.

²⁵ Disponível em: Cf. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Papel cumprido e trabalho por fazer, 2006. Extrato do Livro Relatório (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo V, anexo 2, folha 2762), e Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5595.

²⁶ Disponível em: https://issuu.com/comunicacaojornalistassp/docs/livro_-_relatorio_da_comissao_da_ve

Conforme consta no Relatório de Mérito n. 71/15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso de Herzog, “a permanente impunidade e a falta de informações completas em relação às circunstâncias da morte de Vladimir Herzog não permitem que sua família e que a sociedade saibam toda a verdade a respeito do ocorrido, em violação do direito à verdade”.

Aqui merece destaque o fato de que em oportunidades que tiveram para se manifestar sobre o direito à verdade, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos marcaram claras posições. Em casos julgados entre 2006 e 2007, a Corte declarou que **parentes de vítimas de graves violações dos direitos humanos têm direito a saber a verdade** e que esse direito está ligado ao direito de obter reparação e às **obrigações do Estado de fazer investigações imparciais e completas**.

No julgamento do caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai*²⁷, a Corte afirmou também que “o direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em um caso concreto, constitui um meio importante de reparação e abre caminho a uma justa expectativa das vítimas que o Estado deve satisfazer”. Segundo a Corte, **revelar a verdade de fatos e circunstâncias em que foram cometidas violações dos direitos humanos é uma forma de contribuir para a preservação da memória histórica** de reparação para as famílias das vítimas e serve para prevenir a recorrência de eventos similares.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciam que há grave violação do direito humano à informação quando um Estado nega a seus cidadãos o direito de conhecer a sua história. A obrigação do Estado em permitir o acesso a informações decorre dos artigos 1º, 8º, 13 e 25 da Convenção – **a sociedade tem o**

²⁷ CtIDH. *Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf

direito inalienável de conhecer a verdade dos fatos, as razões e circunstâncias em que foram cometidos os crimes, a fim de prevenir a ocorrência de tais atos no futuro.

Segundo compreensão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressa no Relatório de Mérito n. 71/15, o Estado não investigou com a devida diligência os fatos e as violações aos direitos de Vladimir Herzog, uma vez que a jurisdição militar que realizou a investigação em 1975 não permitiu que os fatos fossem esclarecidos e violou o direito dos familiares a conhecer a verdade sobre o ocorrido.

Assim, compreende-se que, no caso de Vladimir Herzog, o descumprimento do direito à verdade impede que haja o reconhecimento acerca de violações de direitos humanos cometidas, o que gera nos jornalistas e na sociedade como um todo o medo de que estas se repitam. Assim, a autocensura é fomentada, o acesso à informação é atenuado e, conseqüentemente, o debate democrático e o Estado de Direito se enfraquecem.

Nesse sentido, a Corte Interamericana afirmou em sua sentença no caso *Vélez Restrepo vs. Colômbia* que²⁸

“o medo razoável de que esse tipo de violações de direitos humanos se repita, o que pode fazer com que [outros jornalistas] autocensurem seu trabalho, por exemplo, em relação ao tipo de notícia que eles cobrem, na forma de obter as informações e na decisão de difundi-la”.

²⁸ CtIDH. Vélez Restrepo vs. Colômbia, §212. Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf

Ainda, vale lembrar de sentença proferida em 2011 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Barrios Altos vs. Peru*, na qual evidencia-se o entendimento de que o direito à verdade funda-se no artigo 13.1 da Convenção, uma vez que reconhece o direito a buscar e receber informações. Complementa que “recai sobre o Estado a obrigação positiva de garantir as informações essenciais para preservar os direitos das vítimas, **assegurar a transparência da gestão estatal e garantir a proteção dos direitos humanos**”²⁹.

No julgamento do caso de *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*³⁰, no qual o Brasil foi considerado responsável pelo desaparecimento e morte de 62 pessoas durante o período ditatorial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que “toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações”.

Nesse sentido, no caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o Estado violou o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas, uma vez que não lhes forneceu as informações que existiam sobre as incursões militares³¹:

²⁹ CtIDH. *Barrios Altos vs. Peru*. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf

³⁰ CtIDH. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

³¹ CtIDH. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

“(…) a Corte destacou a existência de um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos sobre a importância do acesso à informação pública. A necessidade de proteção do direito de acesso à informação pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia Geral da OEA, que “instou os Estados membros a que respeitem e façam respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e a promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”. Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções, considerou que **o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento mesmo da democracia, uma maior transparência e uma boa gestão pública**, e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação”.

Adicionalmente, a Corte afirmou que para garantir o exercício pleno do direito ao acesso à informação é “necessário que a legislação e a gestão estatal sejam regidas pelos princípios de boa-fé e da máxima divulgação, de modo que toda a informação em poder do Estado se presuma pública e acessível, submetida a um regime limitado de exceções. Igualmente, toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, correspondendo ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação e, ante a dúvida ou o vazio legal, deve prevalecer o direito de acesso à

informação”. Além disso, a Corte estabeleceu que o Brasil deveria adequar seu marco normativo, uma vez que, à época em que foi proferida esta sentença ainda não havia uma Lei de Acesso à Informação no país.

A Corte determinou ainda que o Estado deveria “conduzir iniciativas de busca, **sistematização e publicação das informações** sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações **relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso**”. Nesse sentido, merece destaque o fato de a Corte Interamericana de Direitos Humanos ter feito determinações na sentença acerca da importância da criação de uma Comissão Nacional da Verdade no país como uma forma do Estado garantir o direito à verdade.

Após a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram aprovadas no Brasil a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527 de 2011) e a Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011). É evidente, portanto, que decisões internacionais como a de Gomes Lund são capazes de impulsionar grandes avanços no âmbito doméstico. Também no presente caso, uma condenação da Corte poderia explicitar medidas concretas que o Estado brasileiro deveria tomar para impulsionar os temas do acesso à informações públicas, assim como da liberdade de expressão e imprensa.

Dessa forma, para enfrentar o legado de violência da ditadura civil militar brasileira e impedir que as atrocidades cometidas não mais se repitam na história do país é necessário que haja (i) o fortalecimento das instituições democráticas, (ii) a reparação das vítimas daquele período, (iii) a busca efetiva pela verdade, (iv) a construção da memória coletiva e (v) o restabelecimento da igualdade dos indivíduos

perante a lei³². Somente dessa forma será possível alcançar uma democracia sólida, que preze verdadeiramente pelo respeito aos direitos humanos. Para isso, é essencial que se garanta, igualmente, o exercício da liberdade de expressão e o trabalho livre e independente da imprensa.

Por fim, tendo em vista que as verdadeiras democracias devem ser erigidas a partir da concretização do direito ao acesso à informação, a ARTIGO 19 defende que os familiares de Vladimir Herzog, bem como toda a sociedade brasileira, tenham o seu direito à verdade, à memória e à justiça plenamente reconhecidos e realizados.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a prisão arbitrária, a tortura e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog representam um atentado gravíssimo à história brasileira, devendo esta Corte condenar a República Federativa do Brasil. Ademais, reitera-se que o direito à verdade acerca dos fatos e circunstâncias que consubstanciaram na morte de Herzog deve ser realizado pelo Estado.

Além disso, ficou demonstrado que a intensa hostilidade contra os comunicadores ultrapassa a barbaridade cometida contra o jornalista Herzog, uma vez que ainda se perpetua em altos níveis no Brasil, apesar do país estar estruturado hoje em um sistema democrático. Assim, é urgente o cumprimento de medidas e a

³² Artigo sobre Justiça de Transição no Brasil. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11164s

concretização de políticas públicas para garantir que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, todos direitos personificados nos comunicadores, sejam respeitados.

VII. RECOMENDAÇÕES

A partir do exposto, a ARTIGO 19 pede que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determine que o Estado brasileiro adote as recomendações a seguir, para que os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação dos comunicadores sejam devidamente assegurados no país.

As recomendações a seguir foram divididas com base nos três eixos já mencionados neste documento, definidos como padrões internacionais de direitos humanos tanto pelo sistema regional como pelo sistema ONU, que detalham as obrigações do Estado em relação à proteção de comunicadores: **prevenir, proteger e processar**.

No que se refere à obrigação de **prevenir** a ocorrência de violações contra comunicadores, a ARTIGO 19 recomenda que o Estado brasileiro:

(i) Adote um discurso público que contribua com a prevenção da violência contra jornalistas, de modo que funcionários públicos e autoridades do Estado se abstenham de dar declarações públicas que exponham comunicadores a um maior risco de atos de violência;

(ii) Estabeleça protocolos e treinamentos para agentes públicos sobre como se relacionar com comunicadores de maneira a garantir a integridade e segurança de seu trabalho e monitorar a ação desses funcionários públicos relativa a esse tipo de relacionamento;

(iii) Respeite o direito dos jornalistas a manter em sigilo a identidade de suas fontes de informação, suas anotações e outros arquivos pessoais;

(iv) Monitore e sistematize informações sobre a violência contra comunicadores, de modo a fomentar o tema no debate público e produzir políticas públicas de prevenção e proteção;

(v) Crie um Observatório de Crimes contra Comunicadores que cumpra o papel de organizar as informações citadas no item (iv), articular e encaminhar medidas em casos concretos.

No que se refere à obrigação de **proteger**, a ARTIGO 19 recomenda que o Estado brasileiro:

(i) Condene a violência e os ataques contra comunicadores, através de declarações públicas, inequívocas e sistemáticas contra as violações sofridas pelos comunicadores pelas autoridades do Estado;

(ii) Estabeleça mecanismos de alerta e de resposta rápida a violações, para que comunicadores sob risco ou ameaça tenham acesso imediato a autoridades (sejam autoridades de segurança pública ou mecanismos específicos de proteção);

(iii) Proteja comunicadores que cobrem situações de maior risco, como protestos e eleições;

(iv) Apoie iniciativas das organizações da sociedade civil e de mídia relacionadas à garantia da segurança de comunicadores, as quais incluem treinamentos em segurança, avaliação de risco, segurança digital e autoproteção, assim como a provisão de equipamentos de proteção e planos de seguro;

(v) Aprove imediatamente um marco legal para o Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), inclusive com a determinação de destinação específica de recursos aos programas estaduais;

(vi) Determine a retomada da participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do PPDDH;

(vii) Promova a divulgação do Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) de forma específica para comunicadoras e comunicadores;

(viii) Revise as metodologias de proteção do Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) das equipes federais e estaduais, considerando as especificidades dos comunicadores e comunicadoras;

(ix) Permita a participação efetiva dos comunicadores na construção e revisão das metodologias já existentes do Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), com enfoque à proteção de comunicadores e comunicadoras.

Por fim, no que se refere à obrigação de **processar** os perpetradores dessas violações, a ARTIGO 19 recomenda que o Estado brasileiro:

(i) Adote um marco institucional adequado que permita investigar, julgar e sancionar efetivamente a violência contra comunicadores;

(ii) Atuar com precisão e cuidado a fim de esgotar as linhas de investigação relacionadas ao exercício jornalístico da vítima;

(iii) Efetuar investigações em um prazo razoável para remover obstáculos legais à investigação e sanção sobre delitos mais graves contra jornalistas;

(iv) Facilitar a participação das vítimas ou de seus familiares.

VIII. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ARTIGO 19 pede à Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

(i) a ARTIGO 19 seja admitida enquanto *amicus curiae* no presente caso;

(ii) todas as recomendações elencadas acima sejam acolhidas e sua implementação seja determinada ao Estado brasileiro imediatamente;

ARTIGO 19 - Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - Centro - CEP: 01050-020 - São Paulo - SP

www.artigo19.org - +55 11 3057 0042 +55 11 3057 0071

(iii) o Estado brasileiro seja condenado por ter realizado a prisão arbitrária, a tortura e o assassinato do jornalista Vladimir Herzog e que os familiares da vítima, bem como a sociedade como um todo, tenham o direito à verdade, à memória e à justiça respeitados.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 8 de junho de 2017.



Paula Martins

Diretora Executiva da ARTIGO 19



Camila Marques

**Coordenadora do Centro de Referência
Legal da ARTIGO 19**



Carolina Martins

**Estagiária do Centro de Referência
Legal da ARTIGO 19**



Raissa Maia

**Advogada do Centro de Referência
Legal da ARTIGO 19**